

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO
PARANÁ.**

D.D. REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA (PDT).

REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES

**(Comunicação de possível captação irregular de água – risco à
saúde, ao meio ambiente e à incolumidade pública)**

ELIAS JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02898940231, inscrito no CPF sob o nº 843.016.348-09, residente e domiciliado na Rua Municipal, nº 237, Vila Vincenza II, Município de Ibaiti, Estado do Paraná, nascido em 06 de abril de 2004, filho de Elias Tomaz de Freitas e Flazilena Pereira de Freitas, vem, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, 196 e 225 da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 4º, incisos I e VI, da Lei nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e artigos 3º e 4º da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), apresentar requerimento de providências urgentes à Câmara Municipal de Santana do Itararé, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

Venho, na qualidade de cidadão santanense e em nome do interesse coletivo, expor à elevada consideração desta Casa Legislativa fatos de extrema gravidade, com potencial de comprometer a saúde pública, o meio ambiente e a incolumidade da população de Santana do Itararé.

Segundo informações obtidas de familiares e moradores locais, uma mina d'água natural situada nas imediações do ponto conhecido como “Poço 7 da Sanepar” (coordenadas 69QV+53 Santana do Itararé – PR), vem sendo utilizada irregularmente para captação e fornecimento de água, sem autorização do proprietário do terreno, sem outorga de uso dos recursos hídricos e sem qualquer controle sanitário.

As informações coletadas indicam que a água é retirada sem tratamento, sem isolamento da nascente e sem proteção contra infiltrações ou contaminação, o que torna altamente provável a presença de sedimentos, resíduos químicos e agentes biológicos nocivos à saúde humana.

A situação não é recente: conforme relatos, o uso dessa mina teria se iniciado durante a gestão do então prefeito José Jesus Isaac (PT), de forma informal e sem regularização ambiental ou técnica, permanecendo até os dias atuais.

Essa conduta, aparentemente negligenciada pelo Poder Público, coloca em risco direto a segurança sanitária da população e configura, em tese, violação aos deveres constitucionais de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, ameaçando a



incolumidade pública, conceito que abrange a integridade física, a segurança e o bem-estar coletivo.

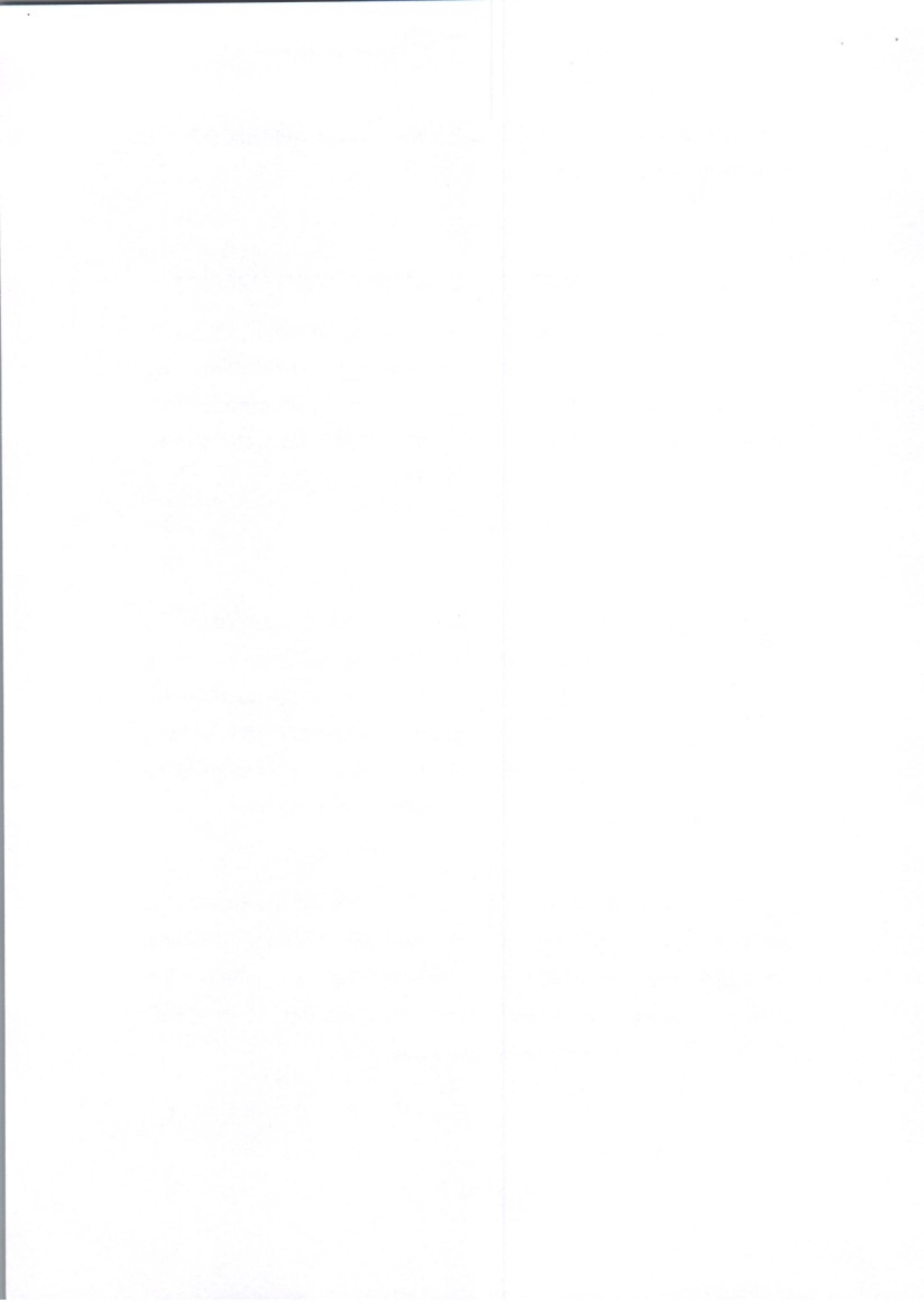
II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Tal princípio irradia-se sobre toda a atuação estatal, impondo aos entes públicos o dever de garantir condições mínimas de sobrevivência e de saúde aos cidadãos.

O artigo 196 consagra que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A omissão do Poder Público diante de risco ambiental e sanitário constitui violação direta desse mandamento, podendo configurar ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021).



No mesmo sentido, o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Como ensina ÉDIS MILARÉ, “o princípio da precaução deve orientar a ação estatal diante de qualquer dúvida sobre o potencial danoso de uma atividade que envolva o meio ambiente ou a saúde humana, impondo a atuação preventiva do poder público” (Direito do Ambiente, RT, 2021).

A Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos – define que a água é bem público e de uso limitado, e que toda captação ou derivação depende de outorga do poder público. O uso clandestino de nascente fere a soberania ambiental do Estado e o interesse coletivo.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, tipifica nos artigos 54 e 60 que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, como exercer atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização, caracteriza crime.

Ambos configuram crimes puníveis com reclusão e multa, responsabilizando tanto o autor direto da atividade quanto os agentes públicos que, tendo conhecimento da irregularidade, se omitam na fiscalização.

A Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) reforça que os serviços de abastecimento de água devem obedecer a padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde



(Portaria GM/MS nº 888/2021), garantindo que o fornecimento seja seguro e controlado.

O acesso à água potável é expressão do direito à saúde e à vida digna, cabendo ao Município o dever de assegurar a qualidade do recurso hídrico utilizado pela população.

Assim, diante de indícios sérios de captação irregular e de ausência de controle técnico, impõe-se à Câmara Municipal agir de modo preventivo e fiscalizador, sob pena de omissão institucional dolosa, violando o princípio da precaução e o dever de tutela da incolumidade pública.

III – DO PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA.

A incolumidade pública, prevista no artigo 144 da Constituição Federal como objetivo da segurança pública, abrange a proteção da vida e da saúde coletiva contra riscos ambientais e sanitários.

A exposição de cidadãos a água não tratada cria um estado de perigo comum, caracterizando violação direta ao bem jurídico protegido.

O risco é ampliado pelo contexto rural e agrícola do entorno, com possibilidade concreta de contaminação por agrotóxicos, resíduos orgânicos e bactérias patogênicas.

Portanto, a situação aqui narrada não é apenas uma irregularidade administrativa, mas uma ameaça concreta à segurança e à saúde da coletividade, impondo ao Poder Legislativo ação imediata e coordenada com o Executivo e o Ministério Público.



Negligenciar tal quadro equivale a omissão dolosa do Estado diante de risco à vida humana, o que é inadmissível sob o Estado Democrático de Direito.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto e com base nos princípios constitucionais da precaução, legalidade, moralidade administrativa e defesa da vida, requer-se:

IV – a - Agendamento imediato de reunião extraordinária e pública com a Presidência da Câmara e as Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Serviços Públicos, para deliberar sobre providências emergenciais;

IV – b - Expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Santana do Itararé e à Sanepar, requisitando:

B1 - Vistoria técnica urgente no ponto denominado “Poço 7 da Sanepar”, com relatório fotográfico e georreferenciado;

B2- Cópia de eventual licença ambiental, outorga ou autorização formal que respalde o uso da mina;

B3 - Análise laboratorial da qualidade da água, por laboratório público ou credenciado, com envio do laudo a esta Câmara em até 10 (dez) dias;



IV – c - Encaminhamento do presente requerimento ao Ministério Público Estadual e à Promotoria de Meio Ambiente, caso se confirmem indícios de irregularidade, para apuração de crimes ambientais e riscos à saúde coletiva;

IV – d - Registro e publicação deste requerimento em ata, no mural e no site oficial da Câmara, em atenção ao princípio da publicidade;

IV – e- Comunica que sequencialmente será apresentado, devido aos indícios suficientes de ilícitudes, a instauração Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar responsabilidades administrativas e criminais.

V – CONCLUSÃO.

O quadro descrito representa ameaça direta à vida e à segurança da população de Santana do Itararé.

O Poder Legislativo Municipal, como guardião dos interesses do povo, não pode se omitir diante de fatos que colocam em risco a incolumidade pública e o meio ambiente.

“A omissão diante do perigo é cumplicidade.”

Dessa forma, requer-se prioridade absoluta na análise e tramitação deste expediente, com atuação imediata desta Câmara para garantir a integridade da água, da saúde e da dignidade humana no Município.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Santana do Itararé/PR, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIAS JOSE DE FREITAS
Data: 10/11/2025 16:12:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELIAS JOSÉ DE FREITAS

